



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.710

Recurso nº 83.795 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente CAMUCÁ AGROPECUÁRIA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA S/ ATIVO IMOBILIZADO= Deve ser tributado, porque a empresa tem o registro do imobilizado elevado, bem como o seu patrimônio líquido, sem ter pago qualquer tributo à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMUCÁ AGROPECUÁRIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTA EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 23 OUT 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/003.681/81-14

RECURSO N.º: 83.795

ACÓRDÃO N.º: 101-72.710

RECORRENTE: CAMUCÁ AGROPECUÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

CAMUCÁ AGROPECUÁRIA S.A., com sede à Rua Bulhões Marques, nº 15, sala 502, Recife, PE, cuja atividade econômica principal é bovinocultura, recorre tempestivamente a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 175 a 177, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 32, apontando as seguintes irregularidades, conforme Termo de encerramento de diligências, às fls. 31:

1º) Excesso de remuneração de dirigentes:

Exercício de 1978, período-base de 01.07.76 a 30.06.77 - Cr\$ 30.900,00.

2º) No exercício de 1980, " a empresa calculou a Correção Monetária do Ativo Imobilizado, contabilizada em julho de 1978, com um excesso de Cr\$ 5.249.567,00, o que se pode comprovar através do Termo de Verificação lavrado em 19.02.81 e das xerocôpias dos formulários utilizados na apuração do resultado da referida Correção Especial, representando tal excesso uma Nova Avaliação. Cometeu, ainda, vários enganos no cálculo da Correção Monetária do Balanço, registrada em 30.06.79, os quais - relatados no mencionado Termo - determinaram a transformação do saldo devedor de Cr\$ 2.609.046,45 em saldo credor de Cr\$ 244.096,27, sujeito este (por ser credor) à tributação normal, como lucro inflacionário, ex-vi da P. M. (MF) nº 475/78".

Valor tributável: Cr\$ 5.493.663,27.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 33 a 38, alega o seguinte:

Quanto ao excesso de retirada nada tem a dizer, bem como à correção monetária do balanço.

A empresa discute só a correção monetária do ativo imobilizado, pois, como se pode verificar pelos mapas anexos, a aplicação dos índices de correção foi feita de maneira correta. A empresa teve o desejo de obedecer os critérios legais. Não foi desejo da empresa fazer uma nova avaliação, dando ao seu patrimônio valores mais altos, "pois se fosse esse o seu desejo, a empresa não utilizaria, como utilizou, os coeficientes de correção pre-fixados por lei. Usaria coeficientes maiores que, evidentemente, levaria a Correção Monetária aos valores encontrados. O excesso surgiu por erros cometidos pela declarante no preenchimento dos quadros".

O erro, que originou o excesso no valor de Cr\$. 5.253.285,00 constante na conta REBANHOS DE REPRODUÇÃO, em contra-partida com a conta RESERVAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO não beneficiou a empresa, nem prejudicou o Fisco.

A empresa, por se encontrar em fase de implantação, não tem outras receitas que não sejam oriundas de recursos próprios, inclusive o FINOR, que só admite como aplicações as importâncias efetivamente pagas e pelo seu valor nominal.

Poder-se-ia pensar que a empresa tentara impressionar os acionistas, distribuindo ações bonificadas, em decorrência da incorporação ao capital social da reserva oriunda do excesso de correção, mas tanto não houve tal intenção que a reserva oriunda do erro está inalterada, como se pode verificar pela ficha do Razão em anexo ou pelos demais livros da escrituração.

Não ocorreu também a hipótese que seria a tentativa de se alterar o resultado das posteriores Correções Monetárias dos Balanços, pois, ao se corrigir a conta REBANHOS DE REPRODUÇÃO do Ativo Imobilizado, corrigir-se-á também a conta RE-

Acórdão nº 101-72.710

SERVAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO. Tendo, então, as duas contas recebido simultaneamente o valor do excesso de correção, os índices de correção serão idênticos, gerando valores iguais a débito e a crédito e não alterando o saldo.

Considerando que não houve tentativa de sonegação, que não houve prejuízo para os cofres públicos, que o erro apontado não beneficiou a empresa ou os acionistas, que a empresa está em fase de implantação e tem sérios problemas financeiros, pois o seu maior acionista, o FINOR, vem sofrendo sucessivos cortes nos orçamentos anuais, requer, a empresa, que seja declarado improcedente o Auto de Infração, quanto a este item, comprometendo-se a corrigir o erro de escrituração.

Em seu recurso, de fls. 182 a 185, ainda diz:

A afirmativa de que equivale a uma nova avaliação a valorização do Ativo Imobilizado acima dos índices oficiais de correção, somente seria válida se fosse verificado estar a empresa em operação e apurando resultados operacionais ou não operacionais por ocasião do encerramento do seu balanço. Mas tal hipótese não ocorre, porque a empresa está em fase de implantação, razão pela qual toda sua receita provém dos recursos de seus acionistas, notadamente do FINOR. As despesas decorrentes da implantação são contabilizadas em contas do seu Ativo Diferido para posterior amortização.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Cinge-se, a lide, unicamente ao excesso de Correção Monetária sobre o Ativo Imobilizado, Rebanhos de Reprodução.

A recorrente, com referência à correção monetária especial no Balanço correspondente ao exercício de 1980, admitiu que, embora tenha utilizado, nessa correção, os coeficientes regulamentares, por erro no transporte dos saldos referentes a ela, houve um excesso de Cr\$ 5.493.663,27, ocasionando desta maneira um acréscimo no crédito da conta Reservas de Capital. Entende, todavia, não ter havido prejuízos para a Fazenda Nacional em decorrência desse fato, porque tal valor poderia ser estornado no exercício seguinte.

Analisemos, porém, o fato e sua repercussão no exercício financeiro correspondente:

1º) O Ativo Imobilizado foi elevado nesse valor, sendo beneficiado com a contra-partida na conta Reservas de Capital.

2º) Se utilizado esse valor no aumento do capital social, a empresa tem o registro do imobilizado elevado, como elevado tem o seu Patrimônio Líquido, sem ter pago qualquer tributo à Fazenda.

3º) Se a empresa vender mencionado rebanho, a diferença entre o valor da venda e o valor constante do imobilizado representa um lucro tributável inferior àquele que apuraria, se não houvesse essa nova avaliação.

Para não lhe ser imputada responsabilidade maior, deveria ter, a empresa, por ocasião da apresentação de sua Declaração de Rendimentos do exercício correspondente, ter oferecido à tributação o valor do acréscimo, registrando-o no Livro de Apuração do Lucro Real. Como não foi efetuada a providência citada, verifica-se falta de recolhimento do tributo sobre a diferença acrescida ao Imobilizado e, conseqüentemente, a empresa, nos exercícios seguintes, terá como Custo Operacional a mais, o percentual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0480/003.681/81-14

Acórdão nº 101-72.710

tual da depreciação sobre o novo valor.

Portanto, nego provimento ao recurso

Brasília - DF., em 21 de outubro de 1981.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.